SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238194 - SP (2025/0344284-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THAISA MANPRIN NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
		GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta que a controvérsia poderia ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório, por revaloração jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, afirmando inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo e postulando, de forma consequencial, o reconhecimento do tráfico privilegiado caso afastada a condenação pelo art. 35.

3. *As manifestações*. Órgãos ministeriais pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada e pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se é possível a mera revaloração jurídica das premissas fáticas já assentadas.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e autônoma dos fundamentos da decisão agravada quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impede o

Documento eletrônico VDA59902896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e00e20a4-c0e5-4698-bcdb-753734611c4c

reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é parcialmente conhecido, por conter impugnação mínima quanto à aplicação da Súmula 7/STJ à pretensão absolutória do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; quanto ao redutor do art. 33, § 4º, há deficiência de impugnação específica, incidindo a Súmula 182/STJ.

8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo exigiria reexame de conversas telemáticas, depoimentos, apreensões e demais elementos probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ, não se tratando de simples revaloração jurídica.

9. O acórdão recorrido reconheceu, com base em elementos concretos, divisão de tarefas e finalidade dirigida à mercancia de entorpecentes, configurando estabilidade e permanência; a revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório.

10. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fica prejudicado o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado e, de todo modo, a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, o que afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

11. O regime inicial semiaberto já foi fixado na decisão agravada, considerando a pena aplicada, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo insurgência ministerial quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e00e20a4-c0e5-4698-bcdb-753734611c4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238194 - SP (2025/0344284-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THAISA MANPRIN NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
		GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta que a controvérsia poderia ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório, por revaloração jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, afirmando inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo e postulando, de forma consequencial, o reconhecimento do tráfico privilegiado caso afastada a condenação pelo art. 35.

3. *As manifestações*. Órgãos ministeriais pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada e pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 93fac5a0-0588-476f-a48d-ba10f1c73e6c

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se é possível a mera revaloração jurídica das premissas fáticas já assentadas.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e autônoma dos fundamentos da decisão agravada quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 impede o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é parcialmente conhecido, por conter impugnação mínima quanto à aplicação da Súmula 7/STJ à pretensão absolutória do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; quanto ao redutor do art. 33, § 4º, há deficiência de impugnação específica, incidindo a Súmula 182/STJ.

8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo exigiria reexame de conversas telemáticas, depoimentos, apreensões e demais elementos probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ, não se tratando de simples revaloração jurídica.

9. O acórdão recorrido reconheceu, com base em elementos concretos, divisão de tarefas e finalidade dirigida à mercancia de entorpecentes, configurando estabilidade e permanência; a revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório.

10. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fica prejudicado o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado e, de todo modo, a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, o que afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

11. O regime inicial semiaberto já foi fixado na decisão agravada, considerando a pena aplicada, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo insurgência ministerial quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59634810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 93fac5a0-0588-476f-a48d-ba10f1c73e6c

Cuida-se de agravo regimental interposto por THAISA MANPRIN NOGUEIRA contra decisão de fls. 926-929, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, mantendo, no mais, a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à absolvição pelo delito de associação para o tráfico e à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada comporta parcial reforma, ao argumento de que a análise das teses defensivas não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma que a controvérsia poderia ser resolvida a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, mediante novo enquadramento jurídico dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Aduz que o crime de associação para o tráfico exige, para sua configuração, concurso de pelo menos duas pessoas, finalidade dirigida à prática dos delitos previstos nos arts. 33, § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006, além de vínculo estável e permanente. Sustenta que não teria sido demonstrado, no caso concreto, animus associativo autônomo, distinto da vontade necessária à prática do delito de tráfico de drogas, tampouco ajuste prévio ou societas sceleris entre os envolvidos.

A parte agravante argumenta, ainda, que as instâncias ordinárias teriam reconhecido a associação para o tráfico com base em afirmações genéricas e suposições extraídas de conversas esparsas, sem elementos concretos suficientes para demonstrar estabilidade, permanência, organização, divisão estruturada de tarefas ou vínculo associativo duradouro. Defende que registros de conversas em dias isolados não seriam suficientes, por si sós, para sustentar condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

Sustenta, também, que, afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não haveria óbice à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alega que a agravante preencheria os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado e invoca entendimento segundo o qual seria indevido utilizar os mesmos fundamentos para exasperar a pena-base e, simultaneamente, afastar ou modular a minorante.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de conhecer e prover o recurso especial, diante da alegada violação à legislação federal. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental e o consequente provimento do recurso especial defensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 945-946, nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta o não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de que a defesa pretende rediscutir questões de mérito já examinadas e não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aduz, ainda, que a insurgência apenas reitera as razões

Documento eletrônico VDA59634810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 93fac5a0-0588-476f-a48d-ba10f1c73e6c

do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, e que deve ser mantido o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão absolutória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental. Segundo o parecer, a agravante não rebateu, de forma efetiva, individualizada e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à ausência de cotejo analítico e à incidência da Súmula 7/STJ. Ressaltou-se que não são suficientes alegações genéricas ou mera repetição das razões do recurso especial, impondo-se a aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

Conheço parcialmente do agravo regimental.

De fato, a insurgência defensiva dirige argumentação específica contra o ponto em que a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ à pretensão absolutória relativa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Embora a defesa reitere argumentos já deduzidos no recurso especial, há impugnação mínima ao fundamento decisório, pois se afirma que a controvérsia envolveria revaloração jurídica da moldura fática, e não reexame de provas.

Diversa é a situação quanto ao pedido de incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Nesse ponto, a agravante limita-se a formular pretensão consequencial, vinculada ao eventual afastamento da condenação pelo delito de associação para o tráfico, sem impugnar de modo específico e autônomo o fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 7/STJ também a essa matéria.

Tal deficiência atrai, quanto a esse capítulo, a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59634810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 93fac5a0-0588-476f-a48d-ba10f1c73e6c

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Delimitado esse ponto, a insurgência relativa ao delito de associação para o tráfico não merece provimento.

Conforme assentado no acórdão recorrido, as provas produzidas nos autos, incluindo conversas obtidas mediante quebra judicial de sigilo de dados telemáticos, depoimentos policiais, apreensão de entorpecentes e objetos relacionados à traficância, evidenciaram a prática de tráfico de drogas pela recorrente e a associação com o corréu Antônio para fins de mercancia ilícita.

Também consta do acórdão que o laudo pericial realizado no aparelho celular da recorrente evidenciou vínculo com Antônio, voltado à obtenção de lucro com a venda de drogas. Foram mencionadas mensagens trocadas entre ambos, a partir das quais se concluiu que Antônio coordenava ações criminosas, determinando a droga que a recorrente deveria receber, a forma de fracionamento, depósitos de valores e a venda das drogas, enquanto Thaísa cumpria tais determinações e realizava controle de vendas.

Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu demonstrada a estabilidade e permanência do vínculo associativo, com divisão de tarefas e finalidade dirigida à mercancia de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59634810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 93fac5a0-0588-476f-a48d-ba10f1c73e6c

Para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar o conteúdo das conversas telemáticas, a dinâmica da relação entre os corréus, a extensão temporal dos contatos, o significado das mensagens, a existência de divisão de tarefas e a suficiência dos demais elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

Rever tais premissas não configura simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. Trata-se de pretensão dirigida à substituição da leitura probatória realizada pelo Tribunal de origem por outra, mais favorável à defesa, a fim de afastar os requisitos de estabilidade e permanência. Essa providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a revisão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, quando o acórdão recorrido reconhece a estabilidade e permanência do vínculo com base em elementos concretos de prova, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Também não se desconhece que o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige vínculo estável e permanente entre os agentes, não se satisfazendo com mero concurso eventual para a prática do tráfico. No caso concreto, porém, as instâncias ordinárias afirmaram a presença desses requisitos a partir de elementos probatórios específicos. A discussão, portanto, não é sobre o conteúdo abstrato do tipo penal, mas sobre a suficiência das provas para demonstrar seus elementos.

Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, resta prejudicada a pretensão defensiva de reconhecimento do tráfico privilegiado com base na premissa oposta. De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas e impede a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Quanto ao regime prisional, a decisão agravada já acolheu parcialmente o recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto, diante da pena aplicada, da primariedade da recorrente e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo insurgência ministerial neste agravo regimental.

Não há, portanto, fundamento para alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 93fac5a0-0588-476f-a48d-ba10f1c73e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.238.194 / SP

Número Registro: 2025/0344284-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006412320238260481

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THAISA MANPRIN NOGUEIRA
ADVOGADOS	: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
	GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: SARA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
CORRÉU	: ANTONIO DE JESUS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAISA MANPRIN NOGUEIRA
ADVOGADOS	: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
	GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: 12037bb5-2b29-44b5-a23a-91f42ae6825c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: 12037bb5-2b29-44b5-a23a-91f42ae6825c